

PARECER

PROCESSO Nº NUP: 43012.000190/2025-03

INTERESSADO: GEFAR -CAGECE;

ASSUNTO: PE Nº 20250054-CAGECE/GEFAR– RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA VALTER FURTADO COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA

O certame licitatório em apreço tem por escopo o Pregão Eletrônico nº 20250054-CAGECE/ prestação dos serviços de Cobrança Administrativa/Extrajudicial através de Ligações telefônicas (Telecobrança), Unidade de Resposta Audível (URA), Chatbot e Voicebot, Serviço de Mensagens Curtas (SMS), Cartas Administrativas ou Notificações Extrajudiciais, Emails, Aplicativo de mensagem tipo “whatsapp” ou similar, Carta Cartório de créditos decorrentes de inadimplência de faturas de Água e/ou Esgoto, confissões de dívida, parcelamentos, cobrança de juros, multas, dentre outros serviços e atualização/higienização cadastral de dados de usuários do serviço, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de impugnação interposta pela empresa VALTER FURTADO COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTD que questiona e em suma requer a readequação dos seguintes pontos:

1-Esclarecer, no item 1.1 do Edital e nos itens 2 e Anexo A do Anexo I – Termo de Referência, o critério de julgamento de forma unívoca e cristalina, definindo se o certame será julgado por "menor preço por item" (com os "itens" sendo as faixas de atraso para remuneração, com a consequente possibilidade de ofertas de taxas distintas para cada faixa) ou, de forma mais clara, por "menor valor global total" (com uma única oferta global ou composição de taxas que resultem em um único valor global a ser comparado)

2.Revisar as exigências de habilitação econômico -financeira, constantes dos itens 12.5.1.2.3 e 12.5.1.4 do Anexo I – Termo de Referência, garantindo sua razoabilidade e proporcionalidade e a devida justificação quanto à sua indispensabilidade para o cumprimento do objeto contratual, ou flexibilizando-as para evitar restrição indevida à competição, em conformidade com o Artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021

3-Incluir e disponibilizar, como anexos integrantes do Edital, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Matriz de Risco completa e detalhada, em estrita observância aos artigos 18 e 22 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de garantir a transparência, a segurança jurídica e a plena competitividade do certame

*Gerência de Faturamento e Arrecadação – GEFAR
Superintendência Comercial – SCM
Diretoria de Mercado - DMC*

4.Reavaliar a adequação do critério de julgamento de "menor preço" e da estrutura de contratação com apenas um vencedor para o objeto em questão, considerando a natureza complexa e estratégica do serviço de recuperação de créditos, e, se for o caso, a adoção da modalidade de credenciamento, nos termos do Artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, para otimizar a eficiência e a eficácia da cobrança, em conformidade com os princípios da Lei Federal nº14.133/2021

Por fim requer a republicação do instrumento convocatório com as devidas correções e a designação de nova data para a realização do certame.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância ao disposto no item 10.1 do certame, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 , ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Observamos que a impugnação fora recebida na PGE em 24 de julho de 2025, e desta forma atestamos que a presente impugnação é tempestiva e atende às disposições editalícias.

3 – DA ANÁLISE

3.1-Da ambiguidade no critério de julgamento “menor preço por item” versus “menor valor global total:

- Diz o pedido de impugnação da empresa *que* o Edital apresenta uma notável ambiguidade quanto ao critério de julgamento das propostas, o que gera incerteza para os licitantes na formulação de seus preços e compromete a transparência e a clareza do processo licitatório:

Resposta: Como determinado no ANEXO A - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL:

ITEM	Cobrança débitos	Valor débito R\$	Tx. Remun. Máx %	Fator esper. Recup. %	Valor global - R\$
1	ATÉ 180 DIAS	17.614.408,18	12%	40%	845.491,59
2	DE 180 DIAS A 5 ANOS	442.604.229,42	18%	20%	16.208.166,88
3	ACIMA de 5 ANOS	264.029.107,00	25%	5%	3.300.363,84
TOTAL		724.247.744,60			20.354.022,31

Para efeito de julgamento das propostas serão adotados os critérios de **menor valor global total (somatório do valor global dos itens 1, 2 e 3) apurado por meio da multiplicação do valor do débito dos contratos pela taxa de remuneração máxima proposta pela empresa e pelo fator esperado de recuperação** de acordo com os valores determinados pelos itens de débitos como demonstrados acima. A empresa que apresentar menor valor global dentro das condições acima apresentadas e atender as qualificações exigidas no processo licitatório será a vencedora do certame.

Observações:

1. As taxas de remuneração propostas deverão observar os limites máximos definidos na tabela do item 9.1.

Como o fator esperado de recuperação foi utilizado somente como referencial para definição do orçamento, **a empresa participante do processo deverá apresentar proposta com alteração apenas da Taxa de remuneração máxima %** sempre observando o limite máximo de cada faixa de atraso (ver tabela item 9.1).

Portanto, o cálculo para apresentação da proposta deverá seguir os mesmos preceitos previstos no ANEXO A - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL, como ditos acima. No momento do lance no dia da abertura das propostas, por sua vez, o licitante apresentará apenas um único valor que levará em consideração todas as instruções dispostas no anexo A, e o vencedor arrematante será o que apresentar o menor valor.

3.2-Da exigência de índices de habilitação econômico-financeira excessivamente onerosos

O Termo de Referência, no Anexo I, estabelece critérios de habilitação econômico-financeira que merecem ser reavaliados quanto à sua razoabilidade e proporcionalidade, diz o pedido de impugnação da Valter Furtado. A empresa questiona o item 12.5.1.2.3 do Anexo I do Termo de Referência que trata da comprovação da boa situação financeira do licitante e os atestados que precisam ser apresentados.

Resposta: A CAGECE pede no referido item que a licitante apresente um índice de solvência geral (SG) superior a 1(um). A CAGECE concede uma alternativa caso a licitante não consiga atingir o que se pede, o que está expresso no item 12.5.1.4: “ Caso o licitante apresente **resultado inferior ou igual a 1 (um) no índice de Solvência Geral (SG)** será exigido para fins de habilitação **patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.**”

A exigência de que uma empresa apresente um Índice de Solvência Geral (SG) superior a 1 em uma licitação garante a saúde financeira da empresa, indicando que seus ativos são suficientes para cobrir suas obrigações, o que assegura ao órgão público a capacidade de a empresa cumprir o contrato, proteger o dinheiro público e garantir a concorrência justa.

Um SG superior a 1 sinaliza que a empresa possui ativos que superam suas dívidas, indicando que ela tem recursos para arcar com as obrigações financeiras do contrato e evitar inadimplência, atrasos ou falhas na entrega.

Em resumo, o Índice de Solvência Geral é um critério de habilitação econômico-financeira fundamental para a Administração Pública assegurar que as empresas contratadas possuem a capacidade financeira necessária para executar os contratos de forma eficaz e segura, protegendo o interesse público.

Como dito anteriormente, caso a licitante não possua um SG superior a 1 (um), existe a possibilidade de participar do certame em questão através do seu patrimônio líquido que deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação – o que perfaz um valor um pouco superior a R\$ 2 milhões.

É sabido que uma empresa com um patrimônio líquido de R\$ 2 milhões não é considerada grande por si só, mas pode ser um marco para certas obrigações legais e contábeis, como a obrigatoriedade de entregar a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) para Sociedades Anônimas (S.A.s).

Desta feita, as cláusulas de habilitação econômico-financeira não são excessivamente onerosas posto que há a flexibilização das exigências, ampliando-se inclusive a participação no certame, posto que os licitantes podem apresentar o patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, ou alternativamente o Índice de Solvência Geral, maior que 1.

3.3-Da ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e matriz de risco:

Resposta:

Os estudos técnicos preliminares buscam avaliar a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental para se realizar uma contratação.

As características do serviço a ser executado são de natureza simples para as diversas empresas que atuam no mercado local de serviços, não se fazendo necessário o Estudo Técnico Preliminar já que não se trata de alteração na concepção inicial dos serviços pela Companhia. Assim, por se tratar de uma contratação de baixa complexidade, de acordo com o art. 6º, item 5 do Regulamento de licitações e contratos da Cagece, houve a decisão pela não Elaboração do ETP.

Com relação aos riscos a serem suportados pelo CONTRATANTE e CONTRATADO, estes se encontram descritos no subitem 3 do Termo de Referência, da Matriz de Risco.

A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações. A partir da sua elaboração, torna-se possível prever ações de prevenção, com o objetivo de eliminar ou reduzir a probabilidade de os riscos

identificados se efetivarem, bem como ações de contingenciamento, para o caso de ser necessário lidar com os efeitos da ocorrência de riscos cuja probabilidade não seja possível eliminar totalmente.

Por sua vez, a cláusula contratual de matriz de risco, na forma prescrita pela Lei nº 14.133/2021, consiste em prever cláusula no contrato que distribui entre os contratantes, desde logo, a responsabilidade pelos ônus financeiros decorrentes de situações futuras e incertas – riscos que possam ocorrer depois da apresentação da proposta na licitação – definindo a condição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A contratação decorrente desta licitação não envolve incertezas significativas que justifiquem a elaboração de uma matriz de riscos específica para o objeto, nos termos do Acórdão 2616/2020 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). Assim, no caso em tela, entende-se que as cláusulas do modelo padrão do Edital e Anexos são suficientes para mitigar a possibilidade de desequilíbrio econômico-financeiro, inclusive por definirem satisfatoriamente riscos e responsabilidades e por se tratar de situação em que a contratada não terá liberdade para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, estando obrigada a fornecer o objeto conforme as especificações do Termo de Referência.

Ressalve-se, por oportuno que não há para a licitação em comento, anexo específico para a matriz de risco, ou seja, todas as cláusulas dispostas no edital representam o risco padrão e desta forma estão previstas nas disposições editalícias padronizadas pela Central de Licitações da PGE, disponíveis no link <https://www.pge.ce.gov.br/download/modelos-lei-13-303-2016/>.

Não há que se falar em risco excessivo para o licitante posto que referidas previsões estão dispostas em lei e representam o risco padrão para qualquer contratação, não devendo prosperar as alegações do impugnante.

3.4- Da escolha da modalidade de licitação “menor preço”, com apenas um vencedor, e seus impactos na eficiência e na eficácia da Administração:

Resposta: A modalidade de licitação menor preço com apenas um único vencedor é perfeitamente legal e bastante comum, sendo o critério de julgamento mais utilizado pela Administração Pública, desde que a proposta vencedora atenda a todos os requisitos e especificações estabelecidos no edital. A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) prevê o "menor preço" como um dos critérios de julgamento, aplicável em modalidades como pregão e concorrência, principalmente para bens e serviços comuns.

Não é vedada a ocorrência de um único vencedor:

A legislação não impede que haja apenas um licitante que atenda a todos os requisitos de habilitação e apresente o menor preço.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à vista dos motivos fáticos e jurídicos expostos ao longo deste parecer, opina-se por CONHECER a impugnação apresentada pela empresa VALTER FURTADO, eis que tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 28 de julho de 2025.